

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE – PARANÁ
AO ILUSTRE PREGOEIRO DO CERTAME E À EQUIPE DE APOIO
- licitacao1@pmsas.pr.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 603/2023

INFOSERVIC PROVEDOR DE INTERNET LTDA. (Anexo 01), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 11.328.040/0001-83, com endereço à Avenida Bertino Warmling, n.º 1059, Sala 02, Bairro Centro, na cidade de Salto do Lontra/PR, CEP: 85.670-000, vem, respeitosamente, perante V.Sa., por seu representante legal infra-assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, nos termos do Artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, o que o faz com supedâneo nas razões de fato e direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa pode impugnar o edital da licitação, desde que o faça até o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, senão vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.” (Grifos nossos)

É o que também determina o edital do pregão em tela:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pele email:licitacao1@pmsas.pr.gov.br.

Assim sendo, considerando que o início do certame, após retificação do edital, está previsto para o dia 06 de setembro de 2023 (quarta-feira), às 14:00 horas, torna-se imperioso concluir, **nos moldes da legislação vigente**, que o prazo final para apresentar a presente impugnação findar-se-á em **01 de setembro de 2023 (sexta-feira)**. Portanto, protocolizada na data constante no registro apostado na presente peça, resta evidente a tempestividade da mesma.

II – DOS FATOS

O município de Santo Antônio do Sudoeste/PR deu início a processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para a contratação de empresa para prestação dos serviços previstos em seu edital, *in verbis*:

1. DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é a **Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Provedor de Link de Internet através de Fibra Óptica e Transporte de Dados para o Município de Santo Antônio do Sudoeste-PR**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Da análise do edital retificado, após apresentação de impugnação por empresas interessadas em participar do certame, verificam-se diversas exigências a serem cumpridas pelos licitantes e algumas notórias discrepâncias, senão vejamos trecho do “Anexo I – Documentação Exigida para Habilitação” e do “Anexo II – Termo de Referência”:

5. A documentação relativa à REGULARIDADE TÉCNICA:

5.1.1. **Atestado de Capacidade Técnica** comprovando aptidão para a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

5.1.2. **Licença Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)** expedida pela **ANATEL** que comprove a autorização para a prestação dos serviços.

5.1.3. Comprovação de que a empresa possui **Contrato Aprovado junto a COPEL** de acordo com a norma NTC 855901 de Compartilhamento de Infraestrutura de Rede de Distribuição, que atente todos os pontos referenciados no item 5.2 deste Termo com fibra óptica. Tal comprovação se dará através de **Protocolo Aprovado na Companhia Paranaense de Energia - COPEL**.

(...)

4.2. Para fins de Habilitação

Juntamente com a apresentação de proposta, a vencedora deverá apresentar inclusos aos documentos de habilitação:

1) **Atestado de Capacidade Técnica** comprovando aptidão para a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

2) **Licença Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)** expedida pela **ANATEL** que comprove a autorização para a prestação dos serviços.

3) Comprovação de que a empresa possui **Contrato Aprovado junto a COPEL** de acordo com a norma NTC 855901 de Compartilhamento de Infraestrutura de Rede de Distribuição, que atente todos os pontos referenciados no item 5.2 deste Termo com fibra óptica. Tal comprovação se dará através de **Protocolo Aprovado na Companhia Paranaense de Energia - COPEL**.

(...)

5.2. Do prazo, forma e local de entrega do objeto

Os serviços que são objetos desta licitação deverão ser entregues em até 15(quinze) dias corridos, de forma imediata e total, mediante apresentação de requisição de compra ou documento equivalente, para servidores municipais identificados.

Conforme se verifica dos trechos destacados acima, quando da elaboração do ato convocatório a Autoridade Licitante inseriu no edital previsões que estão, notadamente, dificultando a participação do maior número possível de licitantes no presente certame, eis que há um possível direcionamento no caso em tela para empresa que já presta serviços na localidade.

Inicialmente, nota-se dos itens existentes tanto no “Anexo I – Documentação Exigida para Habilitação” quanto no “Anexo II – Termo de Referência”, que o Ente Licitante está a exigir das licitantes, desde já, a apresentação de “*protocolo aprovado na Companhia Paranaense de Energia – COPEL*”, ou seja, devem as empresas interessadas em participar do certame comprovar que já possuem autorização para compartilhamento de postes na localidade, para passagem da infraestrutura de telecomunicações, antes mesmo de efetivamente prestarem os serviços na localidade.

Ora, Ilustre Julgador, a referida exigência somente beneficiará as empresas que já prestam serviços na localidade, posto que estas já possuem projetos aprovados pela concessionária de energia no município, sendo que a Impugnante, de maneira alguma, se opõe a exigência de comprovação de contratação junto à concessionária de energia elétrica (apresentação de contrato), mas, notadamente, a exigência de apresentação de

projeto aprovado perante a COPEL, antes do início da efetiva prestação de serviços, se mostra completamente exagerada.

Ora Ilustre Julgador, o Ente Licitante não pode exigir das licitantes interessadas em participar do certame a comprovação de infraestrutura existente na localidade, eis que afugentará do certame toda e qualquer empresa que não presta serviços no município. Completo absurdo!

A referida exigência desvirtua completamente o próprio objetivo principal de toda e qualquer licitação, posto que, diante do referido cenário, somente quem já presta serviços na localidade pode participar do certame, sendo que, desta forma, jamais o Ente Licitante conseguirá obter um preço vantajoso para a contratação dos serviços licitados.

E, neste tocante, cumpre destacar que qualquer empresa que participe do certame terá tempo hábil para apresentar projeto e obter a aprovação perante a concessionária de energia elétrica para compartilhamento dos pontos de fixação presentes nos postes entre a homologação do certame e a efetiva data de instalação e ativação dos serviços, desde que o Ente Licitante promova a alteração da exigência prevista no item 5.2 do "Anexo II – Termo de Referência", que também se mostra ilegal, conforme será demonstrado abaixo.

Portanto, deve o Ente Licitante alterar a exigência apontada, no tocante à apresentação de projeto aprovado perante a COPEL!

Por outro lado, veja Ilustre Julgador, conforme já apontado, que restou consignado no edital em voga prazo máximo de instalação e ativação dos serviços a serem prestados de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da requisição de compra.

Destaca-se que se mostra impossível a instalação e ativação para início da prestação de serviços em apenas 15 (quinze) dias, considerando-se, principalmente, o número de pontos a serem instalados e ativados pela licitante vencedora do certame, tendo em vista, também, a complexidade de tais procedimentos e dos próprios serviços licitados.

Permita-se, nesse sentido, colacionar o descritivo acerca do número de pontos a serem instalados, ativados e mantidos pela licitante vencedora no caso em tela ("Anexo II – Termo de Referência"):

1) DEFINIÇÃO DO OBJETO (alínea 'a' do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021)

Este termo tem por objeto a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Provedor de Link de Internet através de Fibra Óptica e Transporte de Dados para o Município de Santo Antônio do Sudoeste-PR.

Lote: 1 - Lote 001

Item	Código de produto/serviço	Nome do produto/serviço	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	23382	LINK DEDICADO ATRAVES DE FIBRA ÓPTICA Fornecimento de internet por meio de cabo óptico da forma IP direto com ponto a ponto entre pontos, com tráfego em tempo real, sem filtro, disponibilizando 10 endereços válidos para internet, com velocidade de 50MB/s para download e upload com garantia de 100% de banda.	12,00	MESES	3.125,00	37.500,00
2	23384	TRANSPORTE IP COM FIBRA ÓPTICA Transporte IP entre os pontos relacionados abaixo com velocidade mínima de 50MB/s até a Sede da Prefeitura Municipal com suporte de tunelamento, VLAN's e roteamento TCP/IP, genuinamente através de fibra óptica, nos futuros pontos que poderão ser adicionados ou incorporados pela Administração Pública Municipal. PONTOS ESTIMADOS: 5	60,00	PONTO	89,95	5.397,00
3	23383	TRANSPORTE IP COM FIBRA ÓPTICA Transporte IP entre os pontos relacionados abaixo com velocidade mínima de 50MB/s até a Sede da Prefeitura Municipal com suporte de tunelamento, VLAN's e roteamento TCP/IP, genuinamente através de fibra óptica, nos seguintes pontos: Especificação das VLAN's: - Transporte de Telefonia; - Transporte de Alarme de segurança; - Transporte de Câmeras de monitoramento; - Transporte de Rede Sem Fio Wi-Fi; - Transporte de Ponto Biométrico; PERÍMETRO URBANO - Transporte de Fibra por meio de VLAN para a Sede de Administração Municipal, Escritório Municipal de Compras Públicas, Conselho	12,00	MESES	8.785,28	81.423,36

	<p>Tutelar, Agência do Trabalhador e Setor de Tecnologia da Informação; (4 pontos)</p> <p>- Transporte de fibra por meio de VLAN para a Sede da Secretaria Municipal de Educação, todas as Escolas e Centros de Educação Infantil, Departamento de Cultura, Departamento de Esportes, Biblioteca SESI e Biblioteca Cidadã; (15 pontos)</p> <p>- Transporte de fibra por meio de VLAN para a Sede da Secretaria Municipal de Saúde, todas as Unidades de Saúde dos bairros e Centro de Atendimento Psicossocial- CAPS; (10 pontos)</p> <p>- Transporte de fibra por meio de VLAN para a Sede da Secretaria Municipal de Assistência Social; (1 ponto)</p> <p>- Transporte de fibra por meio de VLAN para a Sede da Secretaria Municipal de Agricultura, Departamento de Urbanismo e Defesa Civil; (2 pontos)</p> <p>- Transporte de fibra por meio de VLAN para a Sede da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Rodoviários; (1 ponto)</p> <p>- Transporte de fibra por meio de VLAN para o Lago Municipal, Centro de Eventos Heitor Rodrigues; (2 pontos)</p> <p>- Transporte de fibra por meio de VLAN para a Estação de Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos, Centro Ecumênico do Bairro Novo Horizonte e Cemitério Municipal; (3 pontos)</p> <p>ÁREA RURAL</p> <p>- Transporte de fibra por meio de VLAN para as Unidades de Saúde das comunidades do Km 10, São Pedro Florido, Nova Riqueza, Boa Vista do Capanema e Marcianópolis; (5 pontos)</p> <p>- Transporte de fibra por meio de VLAN para as Escolas Municipais das comunidades do Km 10, São Pedro Florido, Nova Riqueza, Boa Vista do Capanema e Marcianópolis e São Francisco; (6 pontos)</p> <p>CAMERAS DE MONITORAMENTO</p> <p>- Transporte de fibra por meio de VLAN para as Câmeras de Monitoramento LPR; (3 pontos)</p> <p>- Transporte de fibra por meio de VLAN para as Câmeras de Monitoramento Speed Dome; (23 pontos)</p> <p>PONTOS EXISTENTES: 75</p>				
TOTAL					124.320,36

Reitera-se que a única empresa que conseguirá atender o edital em voga, nos moldes em que o instrumento se encontra, será aquela que já presta os serviços ao Ente Licitante, o que, obviamente, afronta os princípios do procedimento licitatório no país, eis que cristalino o direcionamento no caso em tela.

Assim, deve o Ente Licitante alterar a exigência completamente descabida contida em edital, determinando-se o prazo de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias para início da prestação de serviços, após o recebimento da ordem de serviço. É o que desde já se requer!

Desta feita, nota-se que o edital apresenta medidas de cunho nitidamente restritivo e prejudicial à ampla concorrência, e, por conseguinte, passíveis de impossibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.

As imposições contidas no edital estão limitando a participação de possíveis licitantes, prejudicando o objetivo principal dos procedimentos licitatórios, que é a participação de um maior número de interessados.

Como é sabido, a Administração Pública deverá se ater aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para contratar, ou seja, o Poder Público está subordinado ao princípio da obrigatoriedade da licitação prévia, no escopo de se assegurar a igualdade de condições a todos os

concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário, nos termos do inciso XXI, do artigo 37 da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (G.n.)

Permissa venia, a elaboração do edital contendo previsão de apresentação de projeto aprovado perante a concessionária de energia elétrica e prazo exíguo para instalação e ativação dos serviços se mostra totalmente ilegal e fora da razoabilidade comum.

Assim tais exigências, além de serem prejudiciais às empresas interessadas em participar do certame, **se mostram extremamente prejudiciais ao próprio Ente Licitante.**

Portanto, resta cristalina a necessidade de que se proceda à alteração no edital do Pregão Eletrônico nº 053/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Sudoeste/PR. É o que se requer!

III – DO DIREITO

III.1. - DA OFENSA AO ARTIGO 9º, INCISO I DA LEI 14.133. DA OFENSA À COMPETIÇÃO.

Como reiterado na precedência, o Edital, ao exigir apresentação de projeto aprovado perante a concessionária de energia elétrica e prazo exíguo para instalação e ativação dos serviços, **está notadamente contrariando o objeto primordial de toda e qualquer licitação: buscar a proposta mais vantajosa à coletividade.**

Portanto, **é evidente que, caso o edital seja mantido com tais exigências descabidas, resta cristalino o prejuízo à própria coletividade no caso em tela, pois, como apontado previamente, a única empresa capaz de atender o edital, na íntegra, é aquela que já presta serviços na localidade e ao Ente Licitante.**

Assim, tais exigências se mostram contrárias ao artigo 9º, inciso I, da Lei de Licitações, vez que o caráter competitivo do procedimento de licitação será fatalmente ofendido, *in verbis*:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;” (G.n.)

E não há, **repisa-se, nenhuma justificativa razoável para a manutenção das citadas exigências.**

Salienta-se ainda que as exigências edilícias sob exame, além de contrárias à Lei, já foram rechaçadas pelos nossos Tribunais em casos análogos ao presente, senão vejamos decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II,

DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. É certo que

não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (...).” (Resp nº 474781 DF – STJ – Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ: 12/05/2003) (G.n.)

É o que também entendem os demais tribunais do país. Veja:

“Licitação - Edital - O edital constitui a lei interna do concurso - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada - O edital não pode conter exigência de rigorismo exagerado, de nenhuma utilidade, sob pena de cercear o direito do licitante de participar do processo de licitação - Segurança concedida - Recurso improvido.” (Processo nº 9122572-05.2000.8.26.0000 - TJSP – Rel. Des. Toledo Silva, DJ: 21/10/2002)(G.n.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes.” (Processo nº 2005.033799-5 – TJSC – Rel. Desa. Sônia Maria Schmitz, DJ: 31/10/2006) (G.n.)

Por todo o exposto, serve a presente Impugnação para refutar as exigências contidas no edital, que se mostram claramente ilegais!

IV – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, tendo como bom, indisponível e precioso o seu direito, certa de que cumprirá todos os requisitos necessários para participação no Pregão Eletrônico promovido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Sudoeste/PR, **a Impugnante requer que o Ente Licitante retire do edital a exigência de apresentação de projeto aprovado perante a concessionária de energia elétrica, além de alterar o prazo para ativação dos serviços, que não deve ser inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.**

Tudo isso para que seja possível a participação de um número extenso de empresas no presente certame, atendendo-se o que determina a Lei de Licitações, em consonância com a jurisprudência atual, especialmente no tocante ao princípio da isonomia, buscando-se o cumprimento integral do contrato.

Nestes termos, pede deferimento.

Santo Antônio do Sudoeste/PR, 01 de setembro de 2023.

INFOSERVIC PROVEDOR DE INTERNET LTDA.

Rodrigo Adão Dafre
Representante Legal

Anexo 01 – Atos Constitutivos da Impugnante / Documento de identificação do sócio signatário.